

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
– FACULDADE ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

DAVID PATRICK ALVES TORRES

**INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PROJETO FAMILIAR, QUANTO AO
CONTROLE DA ESTERILIZAÇÃO NO BRASIL**

CARUARU

2016

DAVID PATRICK ALVES TORRES

**INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PROJETO FAMILIAR, QUANTO AO
CONTROLE DA ESTERILIZAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Darci Cintra.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___.

Presidente: Prof. Msc. Darci Cintra

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Neste trabalho é abordada a família brasileira com ênfase nas mudanças, tanto como as de estilo de vida, quanto as necessidades que apareceram para que pudesse se moldar ao tempo. Resistindo ao êxodo tendo que se adaptarem a um estilo de vida urbana, acarretando em menores condições financeiras, por antes terem produção própria de alimentos, além da possibilidade da criação de vários filhos, na maioria das vezes com cada um desempenhando um papel que auxiliasse no sustento da família com serviços como agricultura e agropecuária. Com a mudança da cidade não só ficava mais difícil o sustento de um filho, mas a mudança da perspectiva de vida e a busca da espera de uma qualidade de vida razoável. Para que seja possível a geração de um filho e em alguns casos o almejado sucesso financeiro, onde os pais tem interesse em ter poucos filhos, por não poderem acompanhar a criação de perto, uma vez que estão ocupados com frequência. Onde por essas transformações, trouxe o planejamento familiar, como um dos meios mais importantes na organização e qualidade de vida familiar. Na abordagem dos direitos reprodutivos é analisada a sua importância no momento que se é considerada a autonomia sobre o próprio corpo. Onde é necessário que seja respeitada sua intimidade e que a esfera do Estado não extrapole seus poderes na intimidade. Mesmo se tratando de um assunto polêmico quando debatido por determinados grupos religiosos ou com determinadas percepções de moral, não se pode esquecer da verdadeira discussão que é a da responsabilidade de um filho e que essas escolhas só cabem aos que vão ter que se responsabilizar por estes. E que essa liberdade reprodutiva não provoca danos nenhum a terceiro. Mediante de fatos que trouxeram a positividade e reconhecimento dos direitos reprodutivos, por meio do detalhamento de suas origens onde foi possível perceber como as mudanças foram feitas e reconhecidas. No capítulo final será abordada a legislação base que é a lei 9.263/96 onde se encontram todos os requisitos para o processo de esterilização, além de garantias sobre as famílias, confrontando com as garantias constitucionais, avaliando sua eficácia na ajuda sobre o novo padrão de família. Além disso será feita a análise de vasta jurisprudência como meio de observação da atual percepção e interpretação dos juristas sobre esses diversos assuntos que ensejam na liberdade da escolha na concepção de um filho.

Palavras – chave: Meios de esterilização; implicações jurídicas; Direitos Reprodutivos; Planejamento Familiar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
I - MUDANÇAS NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA.....	08
1.1 Estrutura da família brasileira.....	08
1.2 Mudanças nas concepções de família.....	11
1.3 Consciência no planejamento familiar.....	15
II - DIREITO AO CORPO.....	20
2.1 Importância dos direitos reprodutivos.....	20
2.2 Interferência do Estado sobre a autonomia do próprio corpo.....	23
2.3 Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais.....	25
III - PANORAMA LEGAL DO CONTROLE DA ESTERILIZAÇÃO NO BRASIL.....	29
3.1 Legislação e jurisprudência.....	29
3.2 Garantias constitucionais.....	33
3.3 Antinomia jurídica.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

Na problemática amplamente discutida sobre a intervenção do Estado no controle familiar e até onde essa interferência é permitida, se fere princípios ou legislação, principalmente considerando os direitos constitucionais. que sempre serviram de base para a estruturação das normas, regras e leis serem consideradas válidas tanto na aceitação da norma, eficácia, realidade fática de sua aplicação, além dos direitos fundamentais, inerentes para cada ser humano deixar de ser considerado como mera mão de obra, ou movimentadores do consumo e geradores de impostos. Para passarem a ser cidadão, tendo diversas garantias, como a autonomia de vontade, do próprio corpo, sexual ou até familiar, tendo direito a ter uma família em um padrão diferente das padronizações impostas por tantos anos, ou simplesmente abster desse direito, como exemplo não ter vontade de gerar um filho, onde o estado vem com o dever de lhe garantir e orientar quanto as consequências e benefícios de cada método.

No limite da interferência do estado a legislação garante a liberdade através do Art. 226. § 7º da Constituição Federal de 88 em que se funda no princípio da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, deixando livre a decisão do planejamento familiar. Mas o mesmo não acontece com a lei de planejamento familiar que delimita várias proibições para os meios de esterilização usando critérios como idade e quantidade de filhos, para especificar se o indivíduo terá maturidade ou não para passar por tal procedimento. Embora seja sentido por todos que no avançar dos anos a maturidade das pessoas vem aumentando cada vez mais cedo, assim como geram filhos cada vez mais cedo, podendo ser também levado em consideração a avaliação do senso comum que considera que as mulheres se tornam maduras antes dos homens, essa análise poderia ser feita de forma mais racional por testes psicológicos e sociais seriam muito mais efetivos do que a atual legislação, mas mesmo havendo uma análise melhor, o Estado continuaria intervindo em um assunto que se comprometeu a não interferir.

Para o reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais foram necessárias muitas manifestação, já que a parte da população que mais sofria com as

consequências de não ter seus direitos garantidos, era a mesma que não tinha famílias nobres ou de influência política, sendo necessárias muitas manifestações, e por questão até lógica, as feministas tiveram maior participação, já que as mulheres por fisicamente resguardarem o filho até seu nascimento, ficavam com a incumbência da criação dos filhos e muitas vezes sem nenhuma ajuda do pai, que muitas vezes se mudava e abandonava o filho, questão essa que no Brasil foi tão considerada, que se trata do único motivo de prisão sem ser de delito na esfera penal, a prisão por falta de assistência perante seus filhos.

A expansão dos direitos reprodutivos veio por meio das organizações internacionais, ganhando âmbito internacional, fazendo com que todo esse processo tivesse que ganhar força da população geral para poder ganhar força e ter seu reconhecimento jurídico, já que a mídia sempre se absteve de informar o cidadão de seus direitos reprodutivos, fazendo ainda propagandas de uso de preservativos, mas não com o intuito do planejamento familiar e sim pelo surto de aids e o desconhecimento de um tratamento eficaz dessa doença, e por essa falta de informação o Brasil sofreu de grande crise demográfica, principalmente na época que a revolução industrial chegou ao Brasil e teve como consequência a miséria e o êxodo rural, já que antes a criação dos filhos era bem mais tranquila, já as famílias produziam seu próprio alimento.

Uma das características da conscientização do planejamento familiar é que ela não só veio ganhar forças através do resguardo de um direito indispensável para o estado democrático de direito, mas também foi levada em consideração pelos grandes poderes políticos, através das análises demográficas.

Um dos problemas mais preocupantes na luta pelos direitos reprodutivos é pedido nenhuma influência do Estado, seja ela incentivando a natalidade ou a proibindo ou restringindo esse direito, o que traz a análise de que esses incentivos ao planejamento familiar são para a qualidade de vida das pessoas em geral, medo da falta de recursos, ou eliminação da população pobre e que não tem grande influência na geração de renda e consumo, para algo que deveria ser apenas para garantia individual de um direito indisponível virar um jogo de interesses.

As fontes de pesquisa foram as mais variadas possíveis, utilizando a parte doutrinária que apresentou limitada quantidade de materiais acessíveis, já na parte

jurisprudencial é possível encontrar maior variedade, por se tratar de um tema pouco abordado em décadas anteriores o acesso se mostrou um pouco escasso, o tipo de pesquisa foi explicativo onde foi analisado vários fenômenos em suas mais vastas interpretações e se chegando a novas ideias e possíveis soluções, o método utilizado para esse resultado foi o histórico-dedutivo, que ao notar várias premissas diferentes é feita a busca de uma conclusão, foi feita uma abordagem qualitativa por dar muita importância a realidade social existente, também como a pesquisa de dados demográfico para que seja comprovado por meio de estatísticas para que tudo que aqui for discutido tenha força comprovada em fontes confiáveis.

A separação da pesquisa foi feita em três capítulos onde o primeiro foi demonstrada a estrutura familiar com seu avanço histórico e peculiaridades, trazendo a exposição nacional e internacional, trazendo as mudanças e a necessidade do planejamento familiar, no segundo capítulo foi demonstrada a importância dos direitos reprodutivos, a interferência do estado sobre a autonomia do corpo, onde a diminuição dessa foi justificada pelas conquistas dos direitos respeitando os direitos humanos, principalmente após a 2 guerra mundial e no Brasil após a ditadura, onde foi necessária uma constituição que bloqueasse o máximo qualquer tipo de poder, o que gera a crítica de que a constituição de 1988 é uma das mais bem escritas e com mais garantias, que foram tantas que acabaram se tornando inviáveis na prática, e o terceiro e último tópico do trabalho detalha sobre o reconhecimento jurídico dos direitos reprodutivos que de início não tinham nenhum teor jurídico e punitivo, mas sim um mal estar perante os acordos internacionais que foram produzidos, sendo considerada como *soft law*¹, e por último, o terceiro capítulo é desenvolvido demonstrando a legislação, jurisprudência, garantias constitucionais e antinomias jurídicas.

¹ Se trata de uma expressão referente a um direito com valor normativo limitado.

I - MUDANÇAS NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA

1.1 Estrutura da família brasileira

Na estrutura familiar não é possível caracterizar como foram as primeiras que se formaram, mas o que ficou evidente é que a principal motivação para a geração e manutenção desse grupo social, como um modelo de organização social a ser seguido, foi por passar segurança, conforto e organização entre os integrantes.

O termo “família” é derivado do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”. A palavra família foi criada na Roma Antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem introduzidas à agricultura e também escravidão legalizada.²

Como ressalta Gomes no seu artigo:

O ser humano sempre precisou viver em sociedade. O fato de necessariamente ter que unir-se a alguém é inato ao homem, que muitas vezes só encontra sua felicidade ao lado de um par. Independentemente da posição social que ocupa na sociedade, o indivíduo para se sentir completo tem que estar inserido no seio familiar, que é justamente de onde surgem as suas bases psicológicas e a estrutura de seu caráter.³

Muitos modelos familiares foram criados, embora um se destacou mais que os outros e acabou virando referência para uma padronização da família, essa predominância acabou ocorrendo por esta estrutura ser socialmente mais aceita. Tendo seu conceito conservador, não sendo considerado o mais adequado, por ignorar a realidade social e fazer com que as pessoas sejam forçadas a se adequarem a um determinado tipo de estrutura familiar, fazendo com que determinados cidadãos sejam desconsiderados para a geração de uma nova família por condições ou opções que tenham.

Essa estrutura acabou se abrangendo pela sua imposição e servindo como modelo base. Mesmo com o passar das décadas e as descobertas da cultura original de cada parte do Brasil; levando a ideia de que mesmo não sendo o modelo familiar mais adequado para todos que viviam no país, acabava se tornando o mais seguro

²GOMES, Roseane dos Santos. **Evolução do Direito de Família e a Mudança de Paradigma das Entidades Familiares**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/>>. Acesso em: 12/09/2015.

³Idem.

para os seus membros, não só pela proteção entre os seus integrantes, mas também pela reprovação social de outros modelos familiares. Podendo essa supremacia acarretar graves consequências, já que continua a problemática das possibilidades de estruturas familiares e a supressão de uma cultura sobre outra.

Na problemática da questão familiar sempre foi evidente a hierarquização, e isso não vem só dos seres humanos, até porque as primeiras estruturas familiares conhecidas tiveram grande influência da ação instintiva e organização do meio em que conviviam com várias espécies, desde os primatas onde se tinha o reconhecido “macho alfa”, na época dos homens das cavernas onde a mulher tinha a incumbência com os serviços que ficasse menos exposta ao perigo, que era sempre constante por se tratar de uma sociedade nômade. E para a sobrevivência da espécie chegavam até a sacrificar bebês e idosos que eram considerados fracos. Embora essa hierarquização sempre se mostrou forte, em algumas sociedades era adotada a mulher como chefe de família, onde estudos do antropólogo Johann Bachofen apontam que desde a pré-história existiam sociedades matriarcais, onde os principais indícios são as estátuas de vênus, que representavam figuras femininas, trazendo a conclusão que por mais que existam tendências históricas, existiram variações .⁴

A estrutura familiar também já passou por várias discussões morais, como em algumas sociedades que consideram incestos como forma normal de família e até das relações poligâmicas, onde ainda se discute a questão com a denominação poliamor, nomenclatura utilizada para as relações abertas.

Trazendo a conclusão que por mais tendências históricas e padrões, sejam morais ou de hierarquia que predominaram, sempre houve modelos distintos de família, independente de serem reconhecidas, fazendo com que não exista um modelo que seja considerado como natural.

Levando em conta a interpretação dos doutrinadores contemporâneos, podemos ter uma definição que sintetiza de maneira formal o conceito de estrutura familiar; que foi tomado como modelo na sociedade brasileira, onde foi criada como base para a concepção de uma sociedade fortalecida, em que a estrutura familiar tem como funções, a de amparar seus integrantes, onde um integrante protege o outro, educando e cuidando do seu grupo familiar.

⁴ Porto: Porto Editora, 2003-2016. [consult. 2016-02-26 03:30:48]. Disponível na Internet: [http://www.infopedia.pt/\\$johann-jakob-bachofen](http://www.infopedia.pt/$johann-jakob-bachofen)

No Brasil, pela mistura de culturas, a estrutura familiar deveria ser mais heterogênea; mas de fato isso não ocorreu, pela imposição dos colonizadores, com sua estrutura patriarcal, onde o homem era a única peça principal e o chefe da família, que dava a última palavra, para reger a instituição familiar, além da influência religiosa que não contradizia o modelo familiar da época. Porém além da estrutura familiar portuguesa, existe a família indígena que em casos das tribos que se mantiveram isoladas ainda conservam a estrutura de muitos anos atrás, onde as mulheres tinham menos direitos que os homens, mas não tinham a preocupação com a virgindade. Em casos de grandes representantes, é considerável normal ter mais de uma mulher, além da aplicação de castigos físicos como forma de retaliação a qualquer desobediência.⁵

Na mistura de influências vindas para o Brasil haviam os escravos que conseguiram expor e manter suas religiões fortes na cultura do país, mas não obtiveram o mesmo grau de influência na formação do modelo familiar brasileiro durante a colônia, porque na época. E por isso acabavam não tendo possibilidades de expandir sua estrutura familiar para as demais pessoas, já que a estrutura colonial era imposta a eles.

Como aconteceu em vários aspectos da história brasileira, os colonizadores portugueses tiveram hegemonia sobre a estrutura familiar, impondo sua cultura aos indígenas e posteriormente aos escravizados, que em alguns casos nem eram considerados como seres humanos, tornando para eles, indiferente quanto ao seu modelo familiar.

No início século XIX por falta de estrutura de prevenção de doenças, falta de higiene além das grandes epidemias, verificou-se um aumento exponencial nos índices de mortalidade. Já na segunda metade do século quando a taxa de mortalidade diminuiu e a de natalidade aumentou, acabou trazendo a conscientização da necessidade do controle populacional. E logo no início da aplicação dos métodos anticoncepcionais, onde foi possível a obtenção de resultados positivos, como a possibilidade de melhor educação e de condições financeiras, acarretando em muitas mudanças na estrutura familiar como a redução da geração de filhos.

Acompanhando essas mudanças, além da posterior desvinculação do sexo como meio de reprodução que veio a trazer o sexo casual, tiveram graves

⁵ MESGRAVIS, Laima e PINSKY, Carla Bassanaezi. **O Brasil que os europeus encontraram**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 44-49.

consequências fazendo com que fossem concebidos muitos filhos sem apoio familiar adequado, que vieram a não ter oportunidades e pararem em orfanatos. Onde aconteceu mais uma mudança de estrutura familiar em que a adoção passaria a ser legalizada a partir do código civil de 1916, e que posteriormente muitas pessoas começaram a adotar crianças sem ter um parceiro ou parceira, além dos casais homoafetivos que tinham a vontade da criação de um filho e por meio da adoção homoparental viram a possibilidade se tornar real.⁶

1.2 Mudanças nas concepções de família

Devido à grande expansão demográfica somada a falta de recursos, muitas crianças ficaram sem ter sua cidadania resguardada e conseqüentemente acabando indo para a marginalização; em decorrência desses problemas, para que esse abandono social fosse diminuído, os orfanatos foram criados com o intuito da reintegração social, e essas medidas tiveram que ser tomadas principalmente porque boa parte da população não tinha condições de criar seus filhos.

Por consequência do avanço da industrialização ocorreu o êxodo rural, onde muitas famílias ficaram impossibilitadas de cultivar seus alimentos, além dos trabalhadores não conseguiram se sustentar através das suas rendas assalariadas, fazendo com que sentissem a falta de apoio do Estado e conseqüentemente ficando invisíveis para a sociedade.

Na mudança da estrutura familiar com o passar das décadas teve como motivação as influências externas como a mudança demográfica, as crises financeiras, além das modificações internas que se tornariam conseqüências das citadas anteriormente, fazendo que fossem necessárias mudanças que decorriam da adaptação dos membros familiares para que a instituição familiar não viesse a acabar.

Como conseqüências das mudanças familiares sofridas pelas décadas, acarretaram na mudança de muitos hábitos que antes eram referência para que ao ver um determinado conjunto de pessoas fosse possível reconhecer, se tratava de uma família ou não, onde foi abandonado o costume de se ter um ambiente de refeição

⁶ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, Tutela e Adoção**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 165p.

específico, onde todos se reuniam, mas que depois acabou ocorrendo uma distanciação da família, já que era um dos poucos momentos de reunião. Devido a uma ansiedade gerada onde se tem e a sensação de que se pode fazer tudo ao mesmo tempo, além de não ser mais considerada como uma necessidade o encontro dos familiares de forma pessoal, sendo substituído por conversas a distância e em tempo real; além de outras mudanças.

Nas novas concepções de estado civil, vinha a do “companheiro” que se tratava da união estável devidamente registrada, onde se adequava a um casal de namorados que se adequavam mais a um casamento não celebrado, e que nessa ocasião se tornou comum a prática sexual antes do casamento, devido as crises vindas, o trabalho remunerado e as tarefas de casa deixaram de ser de um determinado gênero, fazendo com que boa parte dos filhos fossem criados por avós ou ficassem em creches, que por esta estrutura familiar se tornar tão grande que as creches acabaram lotando e que pais mesmo com condições financeiras, não tivessem tempo de participar na educação de seus filhos.

Com o avanço das concepções de família surgiu a concepção de famílias acabadas. Que levava critérios como, o tempo em que a família não gera mais filhos, prazo final que ocorre na maioria das vezes com mulheres de 45 anos, quando uma das partes fica viúvo ou na separação do casal. Por meio de pesquisas de estudos demográficos comprovaram que quanto mais velhas as mulheres se casavam, menor era a quantidade de filhos gerados. Esse resultado podendo ser motivado pela possibilidade reduzida de geração de filhos devido à idade avançada, ou até mesmo o desinteresse em muitos descendentes. Sendo essencial o controle de natalidade, principalmente pelo risco de má formação genética. Para uma base da construção das famílias, o tempo de constituição familiar é considerado o lapso temporal entre o casamento e o último nascimento da família. Além destes, as concepções pré-nupciais, ou seja antes do casamento e as com nomenclatura de ilegítima fora do casamento fazem parte da grande diversidade das características que são consideradas por uma parte da sociedade e por outra não, como família.

Mas com ênfase ao planejamento familiar as principais modificações foram na ausência anterior de meios de comunicação social que eram escassos e após o casamento era comum que tivessem muitos filhos, pois além da falta de informação de meios contracepcionais, tínhamos a cultura de que o sexo só deveria ser feito após o casamento e com a finalidade de gerar filhos. Nessa época em que a maioria das

famílias se encontravam em áreas rurais, essa exacerbada concepção de filhos não chegava a ser preocupante, um casal mesmo como sete ou oito filhos não chegava a ser preocupante a situação, já que mesmo quando não se tinham recursos financeiros, existia a produção independente dos seus próprios alimentos, onde todos conseguiam ter uma vida digna, ao menos quanto a sua alimentação.

Outro aspecto a ser observado entre as mudanças era a mentalidade da geração dos filhos para segurar casamento, prática que era comum, mas acabou não sendo mais utilizada, pois os laços familiares deixaram de ter o núcleo familiar do casamento, dando lugar a popularidade das uniões estáveis e mesmo na quando se tratava de casamento, o descontentamento sobre a relação foi deixando de ser imutável.

Na história da desvinculação dos casamentos ocorreram muitas mudanças, já que anteriormente ao código civil e a constituição de 1988, só o homem tinha domínio sobre as relações, onde na prática a mulher sofria várias consequências, até que através do código civil de 1916 foi criado o famoso desquite, que possibilitou a separação da sociedade conjugal, mas ainda existiam muitos empecilhos para a realização, até que foi criado o divórcio em 1977 através de uma emenda constitucional, que reduziu a burocracia e os prazos para que ocorresse a separação por completo. E por último a emenda constitucional 66 de 2010 permitiu que para ocorrer o divórcio não fosse mais comprovada a separação, podendo fazer através do tabelionato de notas, sem os requisitos pedidos anteriormente.⁷

Como consequência disso as famílias monoparentais cresceram de forma proporcional e não só como a mulher como responsável, pois os homens também acabaram aderindo esse tipo de família, já que a responsabilidade principal dos filhos era imposta para a mulher, mas que na prática, em vários casais uma das partes tem a tendência de ser mais responsável independente do sexo.

Especificamente, na constituição federal de 1988 foi a legislação que mais teve mudanças drásticas no direito familiar; reconhecendo outros tipos de família, não mais somente a tradicional que era inspirada no patriarcalismo, pois mesmo havendo o casamento, dessa vez a mulher tinha mais direitos acumulados. Também foi considerada a união estável, nesse caso ainda especificamente para casais heterossexuais, deixou de ser considerada pela legislação apenas a família nuclear

⁷ MANZI, Fabiola, Separação e Divórcio. O que mudou com a Nova Lei? Disponível em: <http://www.conhecadireito.com.br/em-breve-nova-lei-do-divorcio/>. Acesso em 07 março 2016

que se definia pelos pais e seus filhos, trazendo a família monoparental, onde apenas um dos pais arca com a principal responsabilidade da criação de um filho, além da obrigação do cumprimento das obrigações dos pais perante os filhos e a coibição da violência familiar, entre outras importantes mudanças.

Em 1990 o ECA veio regulamentar os direitos e deveres da família seguindo a constituição federal de 1988 como sua orientadora, e com isso novos conceitos de família foram apresentados de forma regularizada, embora já fossem reconhecidos na prática, entre eles a família natural que considerava família, os seus pais e também seus demais descendentes, na família extensa, em que não só os pais, ou casais eram considerados como estrutura familiar, pois é levado em consideração os parentes avaliando a proximidade destes e por fim uma família que pode ser considerada excepcional, a substituta que é considerada feita por meio de adoção, guarda ou tutela, onde a guarda se diferencia da tutela por poder ter caráter provisório podendo ser revogada em qualquer momento e a tutela tem a ênfase na administração de bens e amparo familiar em que uma pessoa adquire a responsabilidade de representar um menor, e que na maioria das vezes se vem por obrigação de leis ou testamento.⁸

No código civil de 2002 as mudanças se tornam menos bruscas, mas muito importantes, pois a família legítima deixa de ser somente pelo casamento. O cunho patrimonial que parecia ser o mais importante no dir/eito de família deixa de ser a principal causa do estudo, já que as anteriores não viam com bons olhos a questão de mudança de tipo de casamento ou qualquer forma de fim dele, por ter consequências que pudessem prejudicar a divisão, o que criava uma polêmica quanto a questão dos filhos naturais e parentescos. Por meio do avanço da tecnologia com ênfase a fertilização e outros métodos de concepção, o que forçou o direito a acompanhar essas mudanças e garantir que fosse assegurados e resguardados como uma filiação qualquer.⁹

Para que fosse obtido esse avanço um caminho árduo foi trilhado, levando em consideração a legislação que primeiramente nem se quer reconhecia os filhos naturais como herdeiro, mas graças a mudanças racionais, nas atitudes dos juristas

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília, 2011.

⁹ LEMOS, Arnaldo Filho; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luís Renato; MELLIM, Oscar Filho. **Sociologia Geral e do Direito**. 6 ed. Campinas: Alínea, 2014. pp. 306 – 307.

que a realidade foi mudando. Passando essas concepções para a aceitação da população e por fim tornando em lei a partir do código civil de 2002, pois um dos principais problemas quanto a exigibilidade de um direito é que por mais que se considere como básico, pois mesmo a realidade prática contradizendo as normas aplicadas, são vários anos até que a jurisprudência revele a clareza das decisões tomadas e repasse para parlamentares, magistrados e todos os outros envolvidos na produção de lei. Que por mais conservadores que sejam, devem pensar na legislação como algo que ajude a população e se enquadre na realidade social vivida num país com tanta distinção por regiões.

Porém se for feito uma análise, o futuro da estrutura familiar é uma incógnita, pois em curto prazo a população pode usufruir da grande parte dos direitos reconhecidos de forma jurídica, mas que muito ansiavam a décadas. E em uma democracia a vontade de mudança sempre é mais forte, pois para a população existe a sensação de que existe a possibilidade do estado reconhecer sua visão no que venha a ser considerado por família.

1.3 Consciência do planejamento familiar

Na revolução demográfica que utiliza principalmente como critérios as fases da taxa de mortalidade e natalidade que não aconteceram exatamente nesta ordem, já que em várias épocas e realidades sociais, a população quando se mostrava estabilizada quanto aos problemas que enfrentavam a séculos acarretava novo aumento de taxa de natalidade e diminuição de índice de mortalidade, mas ao chegarem grandes desastres, como as guerras mundiais, era necessário um novo aumento demográfico para o ambiente social ser reconstruído, mas essa regra de que altas taxas de natalidade eram boas por demonstrar que muitas pessoas poderiam nascer nunca foi exemplo de sociedade desenvolvida, já que independente do regime de governo, quanto menos índice populacional, as chances de boa educação e de oportunidades de ascensão financeira sempre foram maiores.

Dos anos 1960-1970 a Europa por passar dificuldades no controle populacional começou a fazer análises demográficas mais modernas, acarretando o início dos métodos anticoncepcionais, mas como era previsto, poucas pessoas recebiam essas

informações e as famílias que mais necessitavam do controle de natalidade, eram as famílias pobres não obtinham suporte suficiente.

De 1970 ao ano 2000 o país teve um índice de natalidade reduzido, se equiparando aos países desenvolvidos. Embora algumas regiões não acompanhassem esse avanço, como o nordeste que sofria com a alta taxa de natalidade, como consequências dá falta de possibilidades na época onde o movimento dos empregos estavam no sul. Fizeram com que muitos praticassem o êxodo rural, ocasionando grandes impactos na organização familiar, onde em muitas famílias em que só o pai era o responsável pelo sustento, tiveram que se modificar, pois essa renda não era mais o suficiente. Sendo necessário que a mãe trabalhasse para que fosse garantido o sustento da família.

A Inglaterra por sofrer antes dos outros países com a falta de oportunidades das famílias que sofriam para conseguirem sustentar seus muito filhos, foi a pioneira com os estudos de controle populacional, mais tarde chegando a França onde esse estudo foi extremamente necessário já que em menos de dez anos o país passa a não ter controle na taxa de fecundidade e por volta de 1790 começa a utilizar como principal método a interrupção do coito, que se mostrava muito funcional, ainda mais levando em conta a época; que além das ciências não serem avançadas, por até então não terem prestado tanta atenção nesses problemas, além das condições financeiras precárias por parte da população que mais necessitava do controle familiar, gerando a necessidade da adoção de mecanismos de planejamento familiar que fossem eficazes e seguros.

Com o medo do acelerado crescimento populacional muitos seguiram o malthusianismo que considerava que a população crescia com progressão geométrica, enquanto os alimentos com progressão aritmética, essa teoria veio ganhar força em 1948, quando ficou evidente em base de dados extraídos na época, e amplamente espalhado pelo americano William Vogt, nos anos 60, grandes números de especialistas, demógrafos e organismos oficiais, como a FAO traziam conclusões assustadoras sobre o descontrole do crescimento populacional mundial.¹⁰

¹⁰ ALVES, J. E.D. **A polêmica Malthus versus Condorcet reavaliada à luz da transição demográfica.** Texto para discussão da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, ENCE/IBGE, nº4, Rio de Janeiro, 2002.

O *baby-boom*¹¹ que ocorreu em vários países como nos Estados Unidos com o retorno dos militares ao seus país de origem e em vários países da Europa, mesmo em época de miséria, essa explosão populacional limitou a progressão do envelhecimento e perdurou até 1965, dando lugar ao *baby-crash*¹² que de 1965 a 1975 existe uma queda drástica no índice de fertilidade, graças a mentalidade das famílias e de como elas eram vistas, onde no auge do *baby-boom* eram bem vistas as famílias que tinha uma prole elevada, fato que mudou trazendo as concepções de planejamento familiar para o controle de filhos e o almejo do sucesso financeiro.

Da década de 60, a média de filhos no Brasil era de seis por casal, passaram para dois, isso embasado em pesquisas do IBGE de 2006, na prática o planejamento familiar foi muito propicio para ascensão financeira e intelectual, pois a criação de muitos filhos impedia bastante as possibilidades, já que na entrada do capitalismo e revolução industrial, demonstrava famílias grandes, mas com possibilidades de vida digna e posteriormente com a falta de recursos e o trabalho assalariado, diminuía a possibilidade de qualidade de vida.

E mesmo para os que se adaptavam a este processo e conseguiam o sucesso financeiro, tinham o aumento de poder de compra, mas a perda da assistência familiar. Deixando seus parentes para tomar conta de seus filhos quando possível e quando não havia essa possibilidade, colocava em creches, que embora tenham ótima função social, se tornaram escassas com reservas de longo prazo para conseguir um lugar em uma pública e as particulares se tornaram caras, ainda mais para uma família de classe baixa onde não era mais suficiente só para o pai ir trabalhar, também tendo que a mulher gerar renda para a família.

A prática do planejamento familiar no Brasil começou a ter popularidade com o uso das pílulas anticoncepcionais, por vários motivos as mulheres viriam a se precaver para obter a geração de um filho, pois em uma análise do passar das décadas, foi caindo a concepção de castidade, onde a mulher veio a ter mais liberdade sexual, nas possibilidades de fim de relacionamento de formas mais objetivas e fáceis, pois era popular que por advento de um filho, fosse possível o asseguramento de uma relação, os movimentos feministas ganharam alta, demonstrando a ligação entre as baixas condições de vida como o alto índice de natalidade, além dos métodos que chegaram,

¹¹ Termo utilizado para a explosão populacional.

¹² Termo referente as descidas de fertilidade.

e a laqueadura de trompas se destacou entre as demais, por não haver a preocupação de sempre ter que se prevenir antes do ato sexual.

Embora a precaução de não ter filhos nem sempre foi vista com bons olhos por questão cultural, além do medo de quem se submetesse aos métodos dos remédios anticoncepcionais por fazerem mal a saúde, mas que conseguiram fórmulas sem efeitos colaterais significativos, além de casos em que foi possível a reversibilidade de esterilização permanente, chegada dos meios de esterilização temporária, além do método mais clássico que é a adoção, e até em casos extremos utilizar a tecnologia para a possibilidade na reprodução humana como exemplos a inseminação artificial e fertilização in vitro, que até então quando a mulher era estéril a única opção era a de barriga de aluguel, o que trouxe tranquilidade pela variedade de opções para que mais pessoas se tornassem adeptos ao controle no planejamento familiar.

Foi preciso longos anos para que fosse aplicada a realidade prática para a legislação, mas embora existisse uma legislação para garantir, faltava uma mais específica para regular tantos o que poderia ser exigível, quanto os limites, daí então veio a LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996, mostrando todas garantias, direitos e deveres para a paternidade responsável e planejamento familiar.

Nessa lei, embora teve o problema dos requisitos para a possibilidade da esterilização, teve vários pontos bons, como a garantia do planejamento familiar, tornando possível um passo inicial para o reconhecimento dos direitos reprodutivos, embora não seja considerada ideal, por meio de interpretação de determinados juízes ao ser recorrido por muitas instâncias, foi possível que alguns casos tivessem uma solução, embora não seguisse a legislação ao pé da letra. De acordo com a enfermeira e obstetra Patrícia Albuquerque¹³ da Universidade Federal de São Paulo:

“Além de prevenir a gravidez não planejada, as gestações de alto risco e a promoção de maior intervalo entre os partos, o planejamento familiar proporciona maior qualidade de vida ao casal, que tem somente o número de filhos que planejou”

¹³ ALBUQUERQUE, Patricia. Setor de Planejamento Familiar - Unifesp. Planejamento familiar. Portaria n. 426, de 21 de março de 1996. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar/>. Acesso em 15 setembro 2015

E mesmo com isso, não é o ideal e por meio de garantias firmes como as leis, devem garantir a escolha se um cidadão ou cidadã tem interesse em se reproduzir ou não e que se trata de um caso em que é possível reversibilidade da operação.

As análises dos altos índices de gravidez através de pesquisas do PNDS motivaram a criação da política nacional de planejamento familiar que começou com a venda de anticoncepcionais por preços populares, orientação sobre do que se tratava o planejamento familiar, até por meio de 2009 avançar o suficiente para garantir os métodos de laqueadura e vasectomia, além da distribuição de preservativos, demonstrando que a falta de proteção não só teria ônus nos riscos de doenças venéreas, mas também quanto a possibilidade de um filho indesejado.

II - DIREITO AO CORPO

2.1 Importância dos direitos reprodutivos

A busca pela luta em garantir a concretização dos direito reprodutivos chegou de forma concreta que cada um tenha a possibilidade de ter ou não filhos, de forma definitiva ou periódica, o que faz a interferência do Estado numa situação tão pessoal que diz direito de se reproduzir ou não, seja considerado algo abusivo, por tirar a autonomia pessoal, nesses casos mesmo com cultura, conduta social considerada reprovável, o Estado deveria não intervir na vida sexual e reprodutiva, além de garantir que ninguém intervenha em seu lugar.

Os direitos reprodutivos vieram a ganhar força com os movimentos feministas, que buscavam a autonomia sobre o corpo, sempre sendo contra indução ou forçamento do uso dos métodos de esterilização, e contra também a políticas natalistas e antinatalistas, um dos eventos mais importantes que aconteceram no Brasil foi a conferência nacional de saúde e direitos da mulher que aconteceu em 1986, e resultou nas grandes manifestações de pedidos para que o Estado amparasse a mulher em todos os casos de uma gravidez não desejada, seja prevenindo ou até em casos extremos a interrupção da gravidez.¹⁴

O nome direito reprodutivo veio para expandir todos os aspectos garantidores da liberdade sexual nas questões de concepção, termo para ser unificado e universalizado entre as nações criando uma consciência da liberdade, independente das leis, normas ou condutas sociais aplicadas em cada local.

A partir de 1988 através da lei do planejamento familiar foi possível o reconhecimento dos direitos reprodutivos do homem e da mulher como reais titulares das suas escolhas, como demonstra o § 7º do art. 226 que conceitua o planejamento familiar:

¹⁴ RAMOS, Fernanda. **Análises históricas das políticas de planejamento familiar no Brasil.** Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Sur, Rev. int. direitos human., vol.5, no.8, São Paulo, Junho, 2008.

Art. 226. § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Tendo grande importância na disseminação de informações dos métodos preventivos e a possibilidade da prática do planejamento familiar através dos recursos empregados, profissionais capacitados para orientação e até intervenções cirúrgicas, além da liberação dos materiais para a concretização dos métodos preventivos.

Sendo necessária a separação quanto o planejamento familiar independente de ocorrência de matrimônio, a lei 9263 de 12 de janeiro de 1996 foi criada para garantir o planejamento familiar para todos os cidadãos pudessem ter direito ao planejamento familiar, outro grande objetivo perseguido é a garantia de atendimento por meio de serviço público, não só de forma técnica, mas exigível, em casos mais extremos até por via judicial.

Enquanto o governo faz grandes e frequentes propagandas de uso de preservativos(camisinha) como principal meio anticoncepcional, os meios como vasectomia e laqueadura são menos conhecidos e essa desinformação resulta em casais que por só terem relações entre si, abandonam o uso de preservativos, apresentando como justificativa o incômodo do uso, acarretando na geração de filhos de forma desenfreada, fazendo com que muitas famílias cresçam sem nenhum planejamento e em casos até de miséria, onde a desinformação é a culpada pelas consequências do nascimento de um filho indesejado, embora não exista a propagação dessas informações, o SUS atende os que forem buscar atendimento , como está normatizado como requisito da lei de planejamento familiar.

Além do planejamento familiar deve ser garantido o direito a não procriação; para termos esse direito garantido devemos afastar a ideia de sexo somente como reprodução como considerado por muitos, além de não só ver o direito a não reprodução somente como motivador de baixo índice de pobreza e sim como um método para a paternidade responsável e elaborada com cautela.

Antes da criação da camisa de Vênus, mais conhecida como “camisinha”, eram utilizados outros meios, com a mesma função da cobertura do órgão genital, os romanos revestiam o pênis sobre a bexiga de cabra, na Europa os métodos também eram primitivos, utilizando tampões e coberturas penianas, tendo como matéria prima algas, peles de animais e tecidos, já que não existia nenhum material sintético, como

o látex que com sua chegada trouxe menor índice de falhas, alergias e infecções, posteriormente em 1880 veio a chegada dos métodos modernos anticoncepcionais para as mulheres como o diafragma e métodos intra-uterinos, e também as famosas pílulas que com o tempo foram ficando mais eficazes e com menos incidência de efeitos colaterais por sua utilização, mas mesmo com todo o avanço muitos métodos antigos continuam a ser utilizados como o coito interrompido, análise do período fértil, além do uso da erva arruda que tanto servia como contraceptivo, mas se utilizada de forma mais tardia pode acarretar um aborto.¹⁵

Entre os conceitos previstos para apresentação neste trabalho, os mais importantes são os métodos contraceptivos que servem para ser utilizados por pessoas com vida sexual ativa evitarem uma gravidez. Como esse trabalho tem ênfase nos métodos de esterilização considerados em tese como definitivos por exemplo a vasectomia, que em alguns casos chega até a ser reversível, recebendo essa nomenclatura de definitivo, mais pelo fato de ser necessária uma intervenção cirúrgica, melhor observada em:

A disseminação de informações sobre tais métodos tratados neste trabalho ajudaria na prevenção de gravidezes infortuitas, tal como na contaminação por DSTs, problemas com conotação sócio-política, principalmente em países subdesenvolvidos.

A explosão populacional em grandes centros, a crise urbana e a segregação humana, são fatores que podem ser amenizados através do Planejamento Familiar, diretamente auxiliado por métodos anticoncepcionais, que em sua maioria são de fácil acesso.

No conceito atual de Saúde, a qualidade de vida ocupa lugar fundamental, e a prevenção torna-se muito mais relevante do que a terapêutica. É preferível prevenir, e é também muito menos oneroso, do que a disseminação de doenças. E neste âmbito, a camisinha, por exemplo, se mostra eficaz na prevenção de doenças.¹⁶

No tocante quanto as várias interpretações de esterilização, essa se trata da humana com ênfase à não reprodução, podendo ser feita por métodos como técnicas avançadas ou antigas e procedimentos cirúrgicos, dentre os vários tipos de esterilização, os mais importantes são; a esterilização eugênica que é um tanto polêmica por ter como objetivo impedir que pessoas com doenças hereditárias se reproduzam, como exemplo, em uma província da China uma mulher com problemas mentais para ser possível o casamento tem que ser estéril, como também em alguns lugares pessoas que cometeram crimes sexuais são impedidas de reproduzirem, na

¹⁵ TAYLOR, Timothy. **The Prehistory of Sex**. 4th Ed, 1996.

¹⁶ MATTIS, Pedro. **Métodos contraceptivos**. FACS, 2008.p.16

esterilização cosmetológica é quando por simples questão de estética, sem risco a saúde envolvido uma pessoa decide não engravidar, a esterilização terapêutica tem como objetivo impedir pessoas que comprovadamente não tem condições de saúde para acompanhar uma gestação de forma segura e que seja comprovada previamente essa impossibilidade por injunções clínicas, até por se relacionar com a legítima defesa ou estado de necessidade, ainda que raramente aconteça.

Entre os outros tipos de esterilização, temos a humana que decorre de forma mais comum por erro médico, mas também pode ser para fins de planejamento familiar e para finalizar os tipos; também existe a esterilização para a limitação da natalidade, esse controle é feito por fortes motivações como questões financeiras, não somente de uma determinada família, mas também quanto a escassa oportunidade de ascensão financeira impossibilitada pela falta de oportunidades de um determinado país, na china esse controle de natalidade é utilizado para se fazer o controle demográfico de uma população que tem que ter um crescimento delimitado para conseguir manter o nível econômico do país, que mesmo atualmente sendo questionada pelas formas de lucro, é a melhor concorrente a ser a maior potência mundial.

2.2 Interferência do Estado sobre a autonomia do próprio corpo

A intervenção do estado veio com o intuito de trazer seguridade social, equilíbrio entre as partes, limitando o excesso de poder das partes que sempre tiveram em melhores posições o que fazia mesmo que indiretamente, que a liberdade dos outros fosse limitada, fazendo com que a interferência do estado até mesmo na vida privada fosse necessária para que fosse possível o equilíbrio das partes, uma terceira força que fosse cega perante o poder de um sobre o outro, anulando uma provável diferenciação e que enxergasse as diferenças, adaptando e inserindo todos na sociedade, no liberalismo muito defendido por diversos doutrinadores que traz maior liberdade ao indivíduo, na questão de escolhas, atividades e até no modo de agir, mas trazia a desigualdade econômica de forma feroz, onde a meritocracia que por muitos é um exemplo de utopia, se tornava impossível de ser aplicada, não só pela

falta de um terceiro para garantir, mas pelo histórico, monárquico, separatista e hierarquizador que assolam o Brasil.

Embora a intervenção estatal se mostrou eficaz no controle social em várias épocas se mostrou necessário um controle, não só como princípios como referências para as diretrizes, por essa busca foram criados os institutos sociais, que através da legislação foi possível a aplicação concreta, diminuindo a autonomia dos julgamentos e a distinção de pessoas, já que eram projetadas para não se pudesse prejudicar ninguém sem motivos nocivos considerados por lei, mesmo assim em muitas análises nem todas leis são consideradas como úteis, fazendo-as entrar em desuso, nem todas são para ser aplicadas ao pé da letra, e muitas se tornam ultrapassadas para realidade social, mas sem a indignação dos cidadãos dificilmente irão mudar.

Ao ser feita análise dos direitos humanos, da autonomia da vida privada, as vezes pode ser considerada como abusiva a intervenção do Estado, pois na autonomia da vontade, quanto ao que cabe na vida privada e não prejudica a vida de ninguém, não deveria sofrer nenhuma interferência. No princípio da intervenção mínima, que é utilizado no direito penal é um exemplo de quando não houver necessidade de punição por uma conduta ser irrelevante, levando em consideração a inexistência de um possível prejuízo social, fazendo com que não seja necessária nenhuma punição.

No estado democrático de direito se fez para não existirem intromissões arbitrárias ou abusivas do Estado, ainda mais levando em conta a dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade de cada cidadão, sendo necessário, não só os meios punitivos e proibitivos, mas valorizando a prevenção e precaução, trazendo a discussão de que não se faz necessária a liberação dos meios anticonceptivos como a informação da prevenção e também da possibilidade da escolha permanente ou não da geração de um filho, pois seria abusiva tanto a obrigação da esterilização, como a proibição, mesmo sendo em casos específicos, pois justamente os casos específicos não podem ser generalizados, uma determinada idade não pode revelar a maturidade de determinadas escolhas, cada pessoa terá suas experiências e se adequará de forma diferente a elas.

Demonstrando essa necessidade do direito acompanhar a realidade fática, cita Maria Celina Bodin de Moraes que:

Sob essa ótica, as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada

(porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da Pessoa Humana. Em conseqüência, transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada¹⁷.

No art. 13 do código civil está elencado os limites a serem considerados para que se possa ter a possibilidade ao próprio corpo: “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” O artigo além de levar em consideração os bons costumes, conceito que há um bom tempo, sofre para ser definido na realidade fática, ainda mais em um país multi-cultural, também cita as recomendações médicas, onde a saúde não basta ser física, mas também psicológica, e se para o paciente for uma angústia a possibilidade de um filho indesejado possibilitando um problema psicológico, este acontecimento pode ser levado em consideração na vida e bem estar do paciente.

2.3 Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais

Na diferenciação entre os direitos sexuais e reprodutivos, os sexuais vem na forma da liberdade de exercer sua sexualidade sem ter nenhum fato impeditivo legalmente, além de ser respeitado pela sociedade por suas escolhas, no direito reprodutivo temos a escolha de tempo entre um filho e outro, ou se escolher pode simplesmente não ter filhos, seja de forma temporária ou até permanente, além do acesso a informação garantida para que não desejando uma gravidez, não tenha o risco de que ela ocorra.

Os direitos reprodutivos começaram a ser reconhecidos através das campanhas das organizações não governamentais, conferências internacionais com ênfase nos direitos humanos para que pudessem ser considerados como indispensáveis para uma vida digna e foram positivados a partir da soft Law não tendo caráter jurídico, mas provido de valores morais, não tendo penalidades coercitivas em cima da lei, mas o seu não cumprimento, traz o constrangimento perante os acordos

2- MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Publicado na *Revista Estado, Direito e Sociedade*, vol. I, 1991. Pág.68

que foram feitos, trazendo a necessidade da efetivação de uma força vinculante, inicialmente muitas vezes buscado através de tratados de direitos humanos.¹⁸

Por no início o direito reprodutivo ser considerado liberal, a efetivação da sua eficácia jurídica se tornava complicada, já que após a 2^o guerra mundial, somente os direitos vistos como básicos para época, levando em consideração da busca da segurança e estabilidade política, na consideração do que era positivado ou não, por análise de Katherine Bartlett os direitos eram considerados e ganhavam força quando vinham da classe dominante, não só no caso do poder político ou monetário, mas analisando também que a classe dominante também era definida pela cor, sexualidade e gênero, onde homens caucasianos e heterossexuais, fazendo com que as necessidades alegadas pelas mulheres ou classes consideradas inferiores não fossem garantidas.

Os direitos tanto reprodutivos quanto sexuais só conseguiram ser enxergados como de grande importância para o direito quando foi associado com a saúde, muito disso depois de várias consequências negativas, como o caso da AIDS, vários filhos nascendo sem nenhuma perspectiva de vida e a questão da marginalidade, acabaram impulsionando para que esses direitos viessem a ser exigidos pela sociedade, ainda mais na teoria do contrato social, onde as pessoas abrem mão de determinadas vantagens, para terem um mínimo de seguridade social. Por ser considerado como direito das minorias já que não era enxergado por muito tempo, era necessária uma legislação que protegesse esse direito contra tudo e todos, a partir de 1948 na DUDH foi discutido e reconhecido pela primeira vez como direito humano, posteriormente também sendo garantido pelo pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais e o CEDAW, em ambos os casos sendo tratado como questão de saúde.¹⁹

Embora tenha sido criado o Paism em 1980 que até se integralizou com o SUS e após vários acontecimentos históricos para o avanço do controle familiar, o Brasil conseguiu liberar alguns meios, mas restringiu outros, por colocar requisitos para a esterilização como forma impeditiva a autonomia sobre o próprio corpo, e embora o governo consegue propagar a utilização dos meios para proteção contra doença venérea, não expandem para a mídia a importância do controle familiar, não por

¹⁸ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Entrevista Soft Law**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/soft-law/13960>>. Acesso em: 25 fevereiro 2016

¹⁹ MATTAR, Laura. Rev. int. direitos humanos(2008). **“Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais”** vol.5 no.8 São Paulo.

imposição, risco e perigo de controle populacional, mas sim buscando a qualidade de vida de todos os cidadãos, da mesma forma que se preocupam com a possibilidade de uma graduação, a geração de um filho nesta época por falta de orientação é algo que vem atrapalhando muitos jovens que por muitas vezes até desistem de seus estudos.

Na conferência do Cairo realizada em 1994 se mostrou a contra visão malthusiana que existiria uma época em que os recursos não seriam suficientes para a generalidade da população, desigualdade social, racial e de gênero, além de ser a favor dos direitos reprodutivos garantidos, mas nunca podendo ser utilizados de forma coercitiva, obrigando ou proibindo a reprodução de acordo com a atual demanda do país ou região.²⁰

Após tantas lutas e conflitos de interesses, foi possível trazer o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, muito importantes por trazer a segurança e uma zona de conforto para garantias que se mostravam fundamentais, mas não era reconhecida por preconceitos e com muito esforço conseguiu amparo nas leis brasileiras, forte interpretação nos direitos constitucionais, além de fazer parte de tratados de grande importância de vários grupos de países.

O texto a seguir, resume como os direitos reprodutivos conseguiram ganhar embasamento legal e em cima de quais princípios conseguiu ganhar força para ser legitimada tanto pelas leis escritas, mas também pelo consenso como de reconhecimento de que algo é certo ou não, sempre buscando a igualdade dos sexos como uma das principais buscas, porque lei criadas para homens e mulheres em geral, mas que na prática diferencia sua aplicação para um, tira a função do direito que seria do tratamento igualitário:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência...²¹

²⁰ BRASIL. 15 anos após a Conferência do Cairo / ABEP; UNFPA.– Campinas, 2009.

²¹ Health, Hera. Empowerment, Rights & Accountability. Empoderamento das Mulheres. In: **Direitos sexuais e reprodutivos e saúde das mulheres**. Idéias para ação. New York, USA: Hera,s/d.

Muitas vezes pela própria sociedade em que se vive, se não houver o controle, como também a coerção, não será o suficiente para que aconteça a conscientização de ambas as partes, sendo cada vez mais exigido do estado o cumprimento que permita a aplicação dessa busca de isonomia, que em tese era para ser uma das primeiras considerações a ser avaliada para que um direito ao ser julgado, tenha sua decisão com respaldo suficiente para sua aplicação.

III - PANORAMA LEGAL DO CONTROLE DA ESTERILIZAÇÃO NO BRASIL

3.1 Legislação e jurisprudência

Para que as garantias e princípios constitucionais fossem resguardadas, foi necessário o reconhecimento da necessidade de um equilíbrio social, de determinadas necessidades que sempre se mostraram tão importantes, por sua função social e por não mostrarem nenhum prejuízo a um terceiro.

Dentre os direitos fundamentais o planejamento familiar é um dos mais importantes, principalmente por suas consequências no caso da falta de informações para os cidadãos, da imposição ou proibição na questão da natalidade. Derivado dos direitos humanos, se tornaram direitos fundamentais ao serem positivados e especificados, embora os direitos fundamentais tenham surgido antes mesmo da constitucionalização, passando os direitos inerentes da vontade popular para documentos escritos, onde mesmo sem tantas garantias, a norma conseguia força, pela sua aceitação moral perante a sociedade, por se tratar da dignidade humana.

Por ter característica de princípio constitucional, o planejamento familiar traz não só a necessidade da ação negativa, o ato de não interferir, pois também é necessária a função do fazer, em que seja positivada a garantia da não interferência nas opções do casal e que todos os meios capazes de satisfazer o planejamento, seja ele permanente ou provisório.

Mesmo sendo necessária a mudança, já aconteceram diversos avanços como a lei que obriga os planos de saúde a custearem a vasectomia, sem nenhum gasto por fora para o paciente, além de ser garantido em tese pelos sus de forma gratuita a esterilização como meio de planejamento familiar. Entre os maiores problemas jurídicos como a liberdade do próprio corpo, vários questionamentos são pertinentes; como o caso da não aprovação de uma mãe que quisesse fazer uma laqueadura por não ter condições financeiras para a geração de um filho, prevendo ela que o sistema público não iria acobertar a saúde e educação mínima, caso ela fosse proibida do procedimento cirúrgico e acontecesse o nascimento de um filho indesejado, fica a livre interpretação se o Estado seria obrigado ou não a participar de forma efetiva sobre o

sustento., sendo possível e justo que a parte prejudicada possa litigar contra o Estado, uma vez que tentou se prevenir da falta de suporte do mesmo.

Na abordagem dos problemas jurídicos, como já foi exposto anteriormente, há possibilidade de responder criminalmente pelo fato de realização de esterilização cirúrgica descumprindo o art. 10 da lei 9.263/96, por ser considerada inconstitucional, não só por sua falta de opção, mas também, chegar a responder criminalmente por não achar adequada a responsabilidade de geração de filhos.

O projeto de lei PL 14/2015 foi apresentado, com ênfase na desburocratização, trazendo várias mudanças significativas das regras atuais. Entre elas estão a esterilização que só era permitida aos 25 anos de idade ou dois filhos que passaria a ser voluntária e permitida para todos os plenamente capazes, a proibição de laqueadura durante o parto seria permitida, o prazo mínimo vigente que é de 60 dias entre o momento que a decisão é tomada e a liberação para o procedimento cirúrgico, com a mudança, no mesmo momento que a decisão fosse tomada poderia realizada no mesmo momento e por fim a manifestação de vontade que era necessária ser certificada e autenticada em cartório por meio de documento escrito e firmado, passando a deixar de ser necessário o reconhecimento em firma.

Em 2009 a comissão de constituição e justiça e cidadania a CCJ aprovou a liberação da vasectomia por homens de pelo menos 21 anos, mas que não conseguiu ser totalmente aprovada, por ser aceita a admissibilidade, mas ao chegar no tocante do mérito acabou não sendo aprovada.

Caso este projeto de lei fosse aceito, não haveria nenhuma interferência que viesse a desprezar ou até polemizar quanto a sua aceitação, já que essas medidas seriam favoráveis a proteção dos indivíduos perante a ineficácia do Estado de garantir todos os direitos constitucionais de um cidadão, além do livre arbítrio que sempre foi concedido a todos, ainda mais em uma decisão que diz respeito a seu planejamento de vida.

Outro ponto amplamente discutido é o arrependimento de não ter filhos, mesmos com os meios citados sendo reversíveis em alguns casos, em outros as pessoas ficam estéreis de forma permanente, para ser analisada se existia um considerável arrependimento foi feita uma pesquisa no site G1 onde na mesma tinha a opção já fiz vasectomia e me arrependi, como o resultado dessa opção foram que 7% que se arrependeram, chegando a conclusão que é uma decisão que acarreta muita responsabilidade e que a grande maioria das pessoas que fizeram os

procedimentos não se arrependeram por ter total discernimento no que poderia acarretar, como várias atitudes que são postas no dia a dia e que necessitam de maturidade para serem resolvidas, o controle familiar é uma alternativa que pode ou não ser tomada, mas sempre de forma voluntária e nunca obrigatória ou coercitiva.²²

Entre a discussão jurisprudencial são possíveis vários entendimentos no caso em que uma mulher gerou seu quarto filho sem ter condições de criar e anteriormente tentou fazer a laqueadura por meio do sistema público de saúde que foi negado, por isso responsabilizou o estado por omissão, pedindo danos morais e materiais, o magistrado acabou desconsiderando os danos morais, mas aceitando os materiais, já que o sistema público que o estado oferecia não era o suficiente para o provimento da criança que estaria por vir, Já em Cabo Frio no Rio de Janeiro aconteceu algo parecido, mas o que mudou foi que nesse caso a mulher conseguiu fazer o procedimento pelo programa de planejamento familiar, mas que acabou sendo falho e como no caso anterior um quarto filho foi gerado, nesse caso o mesmo entendimento foi aplicado considerando os danos materiais que foram aceitos, mas divergiu do anterior porque foi aceito os danos morais levando em consideração os danos psicológicos e gravidade da ofensa a qual foi submetida.

Já na maioria dos casos que os procedimentos são feitas em clínicas particulares, na maioria das vezes não é aceita a responsabilização no caso de falha, uma vez que no caso pesquisado foi aceito ao assinar o termo de 90% de probabilidade de não engravidar, mas restando 10%, o que não garantiria de forma total que a mulher ficasse estéril.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aprovou a laqueadura tubária de uma adolescente de 15 anos portadora de doença mental e que já havia tido um filho, anteriormente esse caso teve destino ao Ministério público que deu o parecer de improcedência, como motivação para a procedência foi analisada o ambiente familiar que a tornava vulnerável e que se fosse negado, a jovem teria grandes chances de ter mais filhos que posteriormente poderia acarretar em um processo de destituição de poder familiar por se mostrar evidente a incapacidade de promover uma maternidade responsável, esse caso é o que mais se contradiz com a

²² ONLINE. **Médico que fizer vasectomia terá saber revertê-la.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL1239880-16020,00MEDICO+QUE+FIZER+VASECTOMIA+TERA+SABER+REVERTELA.html>> Acesso em: 25 fevereiro 2016.

atual legislação que se mostra ultrapassada, já que de forma justa e prudente foi considerada a esterilização de uma pessoa além de incapaz, no caso, sem discernimento total para a aceitação, mesmo sendo o melhor para sua vida, nem o quesito da idade ou mesmo do número mínimo de filhos.²³

Outro caso bastante interessante e polêmico foi um caso de uma menor, portadora do vírus HIV, mãe de dois filhos, com retardo mental moderado usuária de drogas e sem qualquer apoio familiar, teve o pedido de esterilização temporária a pedido do Ministério Público e com autorização da juíza de Direito Rosaura Marques Borba, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, neste caso o MP reconheceu a impossibilidade da criação de um filho, até porque o seu primeiro filho foi encaminhado para adoção e com má formação fetal, devido ao uso excessivo de drogas pesadas, como o efeito ocasionado pelo crack, o MP foi bastante arcaico em sua decisão, já que consentiu que não existia a possibilidade da pessoa ser mãe mas impediu uma laqueadura tubária, alegando respeitar os direitos reprodutivos da jovem, em vez desse procedimento Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas, em Porto Alegre, fez um implante hormonal contraceptivo reversível, tendo efeito em média por até três anos e tem riscos de quistos nos ovários e desregularização da menstruação.²⁴

Entre boa parte dos médicos, tiveram a posição de que a esterilização permanente é uma medida precipitada, ainda mais se tratando da hipótese de menor de 25, alegando não terem discernimento do futuro e que o possível arrependimento posterior seja ineficaz, já que não é garantida a reversão do procedimento, como o SIMESP(Sindicato dos médicos de São Paulo) que se mostraram contra a lei sancionada por Paulo Maluf que permitiu que os hospitais municipais fizessem procedimentos de esterilização de forma gratuita, o que mostra que a classe médica conservadora acaba conseguindo, ainda que forma indireta, influenciar parte da mídia e legisladores.²⁵

Evidentemente a maiorias das igrejas cristãs compartilham do mesmo pensamento, já que em sua visão os homens e mulheres tem um ciclo de vida que

²³ BRASIL. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Menor deficiente mental é autorizada a fazer laqueadura**. Apelação nº 70047036728.

²⁴ BRASIL. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Menor deficiente mental é autorizada a fazer laqueadura**. Apelação nº 70047036728

²⁵ ONLINE. **Sindicato dos médicos é contra esterilização**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/10/11/cotidiano/47.html>. Acesso em: 20/11/2015

nele consta a reprodução, algo que deixa em aberto para interpretação no caso de um casal já tem um ou mais filhos e joga o suficiente para seu planejamento familiar.

Em relação aos magistrados e juristas as opiniões são divididas os que são a favor, utilizam o argumento da paternidade responsável, liberdade sexual e do próprio corpo, além de um método que ajude ao controle de natalidade, desde que seja facultativo, entre os que são contra a argumentação é pela esterilização ser em tese irreversível, além da garantia dos direitos reprodutivos.

3.2 Garantias constitucionais

Em destaque das garantias constitucionais, os direitos fundamentais sempre se mostraram básicos e necessários, independente de aceitação política, ou de épocas que tiveram vigência, desde a criação da carta magna em 1215 que trouxe a limitação do poder da monarquia da Inglaterra, começaram a ser reconhecidos os direitos fundamentais.

Em 1988 foi criada a constituição cidadã, que veio com ênfase nas liberdades individuais, ainda mais depois de toda legislação anterior que sempre se mostrou rígida e sem muitas garantias dos cidadãos, o que fez esta constituição querer repor todos impedimentos que existiam anteriormente, fazendo com que virasse referência mundial quanto as garantias coletivas e individuais, mas como a maioria da legislação, sofre críticas quanto a sua aplicabilidade, já que muito é escrito, mas na hora da prática, algumas leis são desconsideradas, as vezes pelo desuso, por não se encaixar mais a realidade fática, ou por ser ignorada pelos responsáveis em garantir a eficácia das normas, fazendo com que os mais necessitados estejam vulneráveis, por ter menos meios e informação para reivindicar seus direitos.

Entre essas garantias estão as do artigo 226 da CF/1988, onde a família é considerada como base estrutural de uma sociedade, e com tratamento de proteção especial garantida pelo Estado, entre os parágrafos deste artigo, existe um específico referente ao planejamento familiar que diz:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

Com essa junção entre a dignidade da pessoa humana com a paternidade responsável, onde a primeira vem para valorar a independência de cada cidadão e tendo determinadas garantias para poder viver de forma respeitável, já a paternidade responsável dá a liberdade ao cidadão para o planejamento que considerar saudável e adequado, para quando tiver condições necessárias de gerar um filho o ter, mas da mesma forma que considerar inviável a geração de novos filhos, ter esta possibilidade garantida, cabendo ao cidadão o momento adequado da escolha.²⁶

No limite da interferência do estado a legislação garante a liberdade através do Art. 226. § 7º da Constituição Federal de 88 em que se funda no princípio da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, deixando livre a decisão do planejamento familiar. Mas o mesmo não acontece com a lei de planejamento familiar que delimita várias proibições para os meios de esterilização usando critérios como idade e quantidade de filhos, para especificar se o indivíduo terá maturidade ou não para passar por tal procedimento, embora seja sentido por todos que ao avançar dos anos a maturidade das pessoas vem aumentando cada vez mais cedo, assim como geram filhos cada vez mais cedo, podendo ser também levado em consideração a avaliação do senso comum que considera que as mulheres se tornam maduras antes dos homens, mas para que essa análise fosse feita de forma mais racional, testes psicológicos e sociais seriam muito mais efetivos do que a atual legislação, mas mesmo havendo uma análise melhor, o Estado continuaria intervindo em um assunto que se comprometeu a não interferir.

Com o entendimento do professor Paulo Affonso Leme Machado fica claro a mensagem da liberdade garantida constitucionalmente como podemos ver:

Ao dizer que "o planejamento familiar é livre decisão do casal", a Constituição Federal (LGL\1988\3) impede que qualquer lei infraconstitucional possa exigir autorização do Poder Público para qualquer ato do planejamento familiar. Não pode haver coerção de instituições oficiais e privadas. Dessa forma, nem o Poder Público nem as empresas poderão condicionar o gozo de qualquer direito ao número de filhos. Tendo como alicerce a informação e o direito de acesso aos métodos de concepção e de contracepção, a liberdade de decidir dos pais é o esteio do planejamento dos filhos, segundo a legislação brasileira.²⁷

²⁶ ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Parentalidade tardia e reprodução assistida: os limites do direito ao planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 279-314, abr./jun. 2013.

²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme et al. Direito do Planejamento Familiar. *Revista dos Tribunais*. Ano.87, mar,1998.

A responsabilidade civil, financeira, moral e educacional dos filhos recairá sobre os pais, desta feita, cabe somente aos núcleos familiares a decisão de ter ou não filhos e de quantos ter, não podendo essa decisão ser controlada por parâmetros estatais, o que faz com que a falta de acesso ao controle de natalidade não seja apenas uma falha na saúde pública, mas um desrespeito a um direito não somente constitucional, um direito humano.

3.3 Antinomia jurídica

Na legislação brasileira não é permitido o uso da esterilização voluntária em pessoas absolutamente incapazes sem que haja uma autorização judicial. Novamente utilizando a Lei nº 9.263/96, de 12 janeiro de 1996, no seu art. 10, especificamente no seu § 6º, diz que “A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.” O que percebe-se é que a lei se omite em relação aos relativamente incapazes, fazendo assim, com que estes, se submetam as regras e critérios gerais da esterilização.

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná autorizou, por unanimidade, a cirurgia de laqueadura em uma menor incapaz, que possuía deficiência mental. Sobre o caso, a mãe da adolescente incapaz ingressou uma ação em juízo querendo a autorização da cirurgia de esterilização, laqueadura, logo após da menor ter sofrido abuso sexual e posteriormente engravidado. Porém, o pedido foi negado em primeira instância, o qual o Ministério Público de 1º grau, alegou que não havia clareza da necessidade da cirurgia, visto que, a menor era pessoa muito jovem. O entendimento do magistrado foi de que, a requerente havia invocado apenas a Lei nº 9.263/96 e apresentado um simples atestado médico, não provando assim a necessidade e possibilidade do pedido.

Contudo, o a decisão foi transferida para o Tribunal de Justiça do Paraná, na qual foi revertida; como mostra o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARA JUDICIAL - POSSIBILIDADE -
ESTERILIZAÇÃO DE PESSOA INTERDITA - ALIENAÇÃO MENTAL -
ESTUPRO - ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA (LAQUEADURA TUBÁRIA) -
GESTAÇÃO REPRESENTANDO RISCO A SAÚDE DA PARTURIENTE E

DO SEU DESCENDENTE - CURATELA - PLANEJAMENTO FAMILIAR - LEI [9.263/96](#) - RECURSO PROVIDO - REFORMA DA SENTENÇA.

Comprovado que a interdita é portadora de deficiência mental permanente e de déficit psicomotor, incapaz de reger sua própria pessoa e sem receber de sua mãe os cuidados devidos, pelo estado de pobreza em que vivem, considerando ter sido vítima de estupro, impõe-se a autorização da cirurgia de laqueadura de trompas, de forma a evitar nova gravidez, ante os riscos previsíveis à sua saúde e do nascituro. [...]

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, autorizando a realização da reclamada intervenção cirúrgica de laqueadura em Érica Aparecida Ribeiro, reformando integralmente a sentença monocrática.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (TJ-PR , Relator: Octávio Valeixo, Data de Julgamento: 27/11/2002, 4ª Câmara Cível)

Outro caso que causou bastante interpretações da lei foi o do Daniel Francisco da Silva, em que possuía vida sexual ativa e problemas mentais irreversíveis e no julgado temos:

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da presente Ação de Autorização Judicial para Procedimento Cirúrgico, proposta D. F. C. DA S., representado por S. F. DA S., JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados à exordial, com fulcro no art. [269, I](#) do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos acima lançados. Sem custas. Fixo em 5 URH"s a remuneração a ser paga ao curador nomeado às fls. 25. Expeça-se certidão. Deixo de fixar URH"s em favor do procurador do autor, por não ter o mesmo dado atendimento ao previsto na LC n [155/97](#).

E nessa decisão vemos que realmente é necessária a liberação do procedimento, mas embora esteja embasado no artigo 10º, § 6º, da Lei n. 9.263/1966, a permissão da liberação da esterilização ao totalmente incapazes através da liberação judicial, mas só liberar em casos extremos complica a autonomia da vontade pois, se só for liberados em caso de grande degradação da dignidade da pessoa, como uma violência sexual, ou de problema mental grave, tira a autonomia da vontade tão buscada como um direito reconhecido, e traz a força ao Estado para mandar e desmandar sempre que achar necessário, muitas vezes não fazendo a vontade da sociedade, mas sim tomando medidas populistas só antes de eleições de seus representantes, e como garantia na liberdade das escolhas e a OMS por compartilhar o interesse nos direitos individuais e indisponíveis para os cidadãos demonstram sua opinião:

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não a simples ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que as pessoas possam ter uma vida sexual segura e satisfatória e que tenham a capacidade de produzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes devem fazê-lo. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem

informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de regulação da fecundidade... e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de atravessar, com segurança, a gestação e o parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio.” – Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Programa de Ação, § 7.2 Hera: Health, Empowerment, Rights & Accountability. Empoderamento das Mulheres. In: Direitos reprodutivos e saúde reprodutiva. New York, USA: Hera, s/d

Outro ponto polêmico que este em pauta é de um cônjuge não poder passar por um procedimento de esterilização se o consentimento do outro, como está expresso na lei 9.263/199 em seu art. 10, especificamente no parágrafo 5º em que é determinado determina que “na vigência de sociedade conjugar, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”.

Essa legislação acabou caindo em desuso para os homens, já que na prática da vigilância do cumprimento da anuência sempre se mostrou mais rígida para a mulher, incontente com isso a deputada Carmem Zanotto do PPS-SC, apresentou o projeto de lei de 7364/14, que veio com o intuito da liberação dos meios de esterilização independente da anuência do cônjuge, dando total liberdade ao casal para questão reprodutiva, sempre respeitando a autonomia do próprio corpo e consequentemente anulando o dispositivo da Lei 9.263/96, que foi citado anteriormente que se mostra altamente invasora, não respeitando a divisão de onde se podem fazer interferência ou não, e uma interferência que não traz nenhuma vantagem para o bem comum, e que também não desrespeita ou fere a dignidade de ninguém, muito menos causa prejuízos ao Estado, o contrário já que com uma sociedade com boas orientações e que faça o uso de forma responsável do planejamento familiar, o estado teria um índice populacional bem menor, para garantir todos os direitos , pelo menos quanto a dignidade da pessoa humana.

Trazendo a conclusão de que a interferência do estado se torna bastante prejudicial, principalmente por ser prejudicial a toda evolução que ocorreu por consciência da própria população, já que as consequências viriam para eles e no caso da precaução, saberiam que conseguiriam um futuro melhor para eles e seus filhos, caso fosse da vontade, e essa motivação só aumento graças as pesquisas feitas, principalmente por organizações sem fins lucrativos como foi amplamente demonstrado ao longo do trabalho.

E dentre os impactos que ocorreriam caso fossem aceitas as mudanças, trariam como resultados, a possibilidade de uma melhor gestão de recursos com o a

maior possibilidade do controle familiar, onde as oportunidades seriam maiores, a qualidade de vida teria melhorias, além da educação dos filhos já que os pais só o teriam quando achassem adequado, para dar mais suporte a eles.

Além do significado das mudanças externas, as pessoas teriam maior independência quanto as suas escolhas privadas, sem a interferência do Estado, além da proteção sobre a autonomia do próprio corpo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todas as pesquisas feitas foi evidenciado o problema do controle familiar, seja por legislação, preconceito da sociedade, desvinculação ao padrão religioso em que ao praticar o ato sexual teria que ser sempre na intenção da reprodução e também na interferência do estado que foi o ponto mais explorado por esse trabalho, onde foi discutido até onde vai a liberdade do próprio corpo, em que pontos o Estado estaria usando seu poder de forma abusiva quanto a proibição e também nos casos de influência política, onde a autonomia da vontade era interposta pelo momento atual da política onde em épocas a taxa de natalidade era baixa, fazendo com que influenciassem na reprodução e em épocas de grande explosão demográfica como na China onde se passou a limitar a quantidade de filhos, além da aceitação do planejamento familiar apenas pelo medo da insuficiência de recursos.

Por mais que a atual constituição brasileira se comprometesse com uma qualidade de vida mínima, onde até quem é empregado, muitas vezes não tem como aproveitar de todos os direitos que estariam escrito, muitas vezes abrindo mão do lazer para quitar as obrigações de casa, e essa disparidade para a realidade não aparenta um esforço do Estado quanto a situação que muitos brasileiros são expostos e pela propagação de preservativos para a não expansão de doenças venéreas, mas nunca mostrando para a sociedade a gravidade de uma gravidez na infância ou na adolescência e esse desinteresse acaba aumentando os problemas, levando boa parte das crianças sem apoio familiar suficiente sendo abandonadas pelos pais, fazendo com que fiquem expostas a marginalidade.

Outro resultado importante das pesquisas que foram realizadas, foi o excelente resultado de países que utilizaram de forma consciente o planejamento familiar, onde mais pessoas estudam, concluem seus estudos, tiveram aumentos significativos de condição financeira; uma qualidade de vida no sentido geral, já que o planejamento familiar está totalmente ligado ao planejamento de vida, onde muitos primeiro almejam suas carreiras profissionais e no auge da mesma, se encontrarão extremamente ocupados, tendo boas condições financeiras, mas pouca possibilidade de educar seus

filhos, fazendo com que estes não tenham muitos princípios, ética e até consciência que são passadas por famílias que tem disponibilidade para acompanhar o desenvolvimentos dos seus filhos.

Por fim, ao ser feita uma análise racional e embasada nas necessidades da sociedade, o planejamento familiar só tem a contribuir para a qualidade de vida populacional, cabendo ao Estado em vez da intervenção, aplicar a orientação sem precisar do incentivo, deixando a critério de cada um sobre o controle familiar, ou caso não queira, poder ter a garantia de não assumir responsabilidades que não tivesse como arcar.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Entrevista Soft Law. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/soft-law/13960>>. Acesso em: 25 fevereiro 2016

ALBUQUERQUE, Patricia. Setor de Planejamento Familiar - Unifesp. Planejamento familiar. Portaria n. 426, de 21 de março de 1996. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar/>. Acesso em 15 setembro 2015

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Parentalidade tardia e reprodução assistida: os limites do direito ao planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 279-314, abr./jun. 2013.

ALVES, J. E.D. A polêmica Malthus versus Condorcet reavaliada à luz da transição demográfica. Texto para discussão da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, ENCE/IBGE, nº4, Rio de Janeiro, 2002.

ANÍBAL, Fagundes; HARDY, Ellen. **Ética Médica e Planejamento Familiar no Brasil**. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/revista/bio2v4/eticamed.html>>. Acesso em: 04 de junho de 2015

BARROS, Yolanda. VISÕES SOBRE A ECONOMIA COLONIAL: A CONTRIBUIÇÃO DO NEGRO. Disponível em: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2009d/623/Populacao%20e%20estrutura%20familiar.html>>. Acesso em 20 agosto 2015

BACII, Massimo, Novas regras do divórcio. Por Larissa Trigo Figueiredo dos Santos. JusBrasil.

BRASIL. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Menor deficiente mental é autorizada a fazer laqueadura**. Apelação nº 70047036728

_____. **15 anos após a Conferência do Cairo** / ABEP; UNFPA.– Campinas, 2009.

_____. Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, 2011.

_____. Setor de Planejamento Familiar - Unifesp. Planejamento familiar. Portaria n. 426, de 21 de março de 1996. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar/>. Acesso em 15 setembro 2015

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Mulher que engravidou após laqueadura receberá indenização de município.** Processo nº 004926-79.2006.8.19.0011. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100658456/mulher-que-engravidou-apos-laqueadura-recebera-indenizacao-de-municipio>>. Acessado em: 25 fevereiro 2016.

_____. Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. Acórdão n.730437, 20040110621930APO, Relatora: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 05/11/2013. Pág.: 169.

COELHO, E; LUCENA, M; SILVA, A. **O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos.**

DENZ, Guilherme. **Procriação assistida e direito à saúde: análise do planejamento familiar à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da primazia do direito da criança.** Pontífica Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

DUPÂQUIER, Jacques. **A população mundial no século XX.** Presses Universitaires de France, 1999

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Land, food and people.** Rome: FAO, 1984.

GOMES, Roseane. **Evolução do Direito de Família e a Mudança de Paradigma das Entidades Familiares.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>>. Acesso em:

GOMES, Luiz. **Quais são as formas de família previstas no ECA?** Instituto Avante Brasil, 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca/>>. Acesso em:

Health, Hera. Empowerment, Rights & Accountability. Empoderamento das Mulheres. In: Direitos sexuais e reprodutivos e saúde das mulheres. Idéias para ação. New York, USA: Hera, s/d

HENRY, Louis, **Técnicas de análise em demografia histórica**. Gravidia, 1988.

HERA: Health, Empowerment, Rights & Accountability. **Empoderamento das Mulheres**. In: **Direitos sexuais e reprodutivos e saúde das mulheres**. Idéias para ação. New York, USA: Hera, s/d. p. 1.

KALOUSTIAN, Sílvia. **Família Brasileira a Base de tudo**. 10 ed. São Paulo, Cortez, 2011.

LINDNER, Sheila. **Direitos reprodutivos: entre o discurso e a prática na atenção à saúde da mulher com foco no planejamento familiar**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

LEMOS, Arnaldo Filho; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luís Renato; MELLIM, Oscar Filho. **Sociologia Geral e do Direito**. 6 ed. Campinas: Alínea, 2014.

MACHADO, Alberto. Reinserção na família natural: A primeira meta ante a situação de risco. **Revista de Direito Privado**. vol. 28, p. 7 – 25, 2006

MACHADO, Paulo Affonso Leme et al. Direito do Planejamento Familiar. Revista dos Tribunais. Ano.87, mar, 1998.

MANZI, Fabiola, Separação e Divórcio. O que mudou com a Nova Lei? Disponível em: <http://www.conhecadireito.com.br/em-breve-nova-lei-do-divorcio/>. Acesso em 07 março 2016

MATTAR, Laura. Rev. int. direitos humanos(2008). "Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais" vol.5 no.8 São Paulo.

MATTIS, Pedro. **Métodos contraceptivos**. FACS, Governador Valadares, Edição única, 2008 TANNURI.

MÉDICO que fizer vasectomia terá saber revertê-la. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bomdiabrazil/0,,MUL1239880-16020,00MEDICO+QUE+FIZER+VASECTOMIA+TERA+SABER+REVERTELA.html>> Acesso em: 25 fevereiro 2016.

MESGRAVIS, Laima; PINSKY, Carla Bassanaezi. **O Brasil que os europeus encontraram.** São Paulo: Contexto, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Publicado na **Revista Estado, Direito e Sociedade**, vol. I, 1991. Pág.68

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, Tutela e Adoção.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 165p.

PANTA,Lorenzo , La cuestión demográfica, Oikos-tau, 1990

RAMOS, Fernanda. **Análises históricas das políticas de planejamento familiar no Brasil.** Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.Sur, Rev. int. direitos human., vol.5, no.8, São Paulo, Junho, 2008

SINDICATO dos médicos é contra esterilização. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/10/11/cotidiano/47.html>. Acesso em: 20 novembro 2015

SUZI, Liliane. **A intervenção do Estado na vida privada.** Disponível em: Acesso em: 18/11/2015.

TAYLOR, Timothy. The Prehistory of Sex. 4th Ed, 1996

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil** . Brasília: UNFPA, 3ª Edição, 2009.